



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500025-32.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante ELAINE CRISTINA CORDEIRO BRAGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver ELAINE CRISTINA CORDEIRO BRAGA da prática da infração prevista no artigo 139, “caput”, c.c. o artigo 141, inciso II, primeira figura, e parágrafo 2º, ambos do Código Penal (por três vezes na forma do artigo 70 do CP), com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500025-32.2023.8.26.0648 — Urupês

Apelante: Elaine Cristina Cordeiro Braga

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Vinicius Nunes Abbud

Voto nº 5.442

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a apelante por difamação, com pena de detenção e multa, por publicação ofensiva em rede social contra funcionários públicos de um município.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a publicação realizada pela apelante no Facebook configura crime de difamação, considerando a ausência de dolo específico e a não individualização das vítimas.

III. Razões de Decidir

3. A publicação não identificou pessoas específicas, sendo direcionada de forma genérica à administração pública municipal, não configurando o dolo específico necessário para o crime de difamação.

4. A liberdade de expressão permite críticas à administração pública, desde que não direcionadas a indivíduos específicos, conforme precedentes do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver a apelante da prática da infração prevista no artigo 139, “caput”, c.c. o artigo 141, inciso II, primeira figura, e parágrafo 2º, ambos do Código Penal (por três vezes na forma do artigo 70 do CP), com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo específico e individualização das vítimas impede a configuração de crime de difamação. 2. Exercício da liberdade de expressão em críticas à administração pública não constitui ilícito penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 139, caput, c.c. art. 141, inciso II, primeira figura, e parágrafo 2º; art. 70.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.824.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.02.2020.

TJSP, Apelação Criminal nº
1001099-61.2023.8.260493, Rel. Waldir
Calciolari.

TJSP, Apelação Criminal nº
1004702-70.2022.8.26.0302, Rel. Flavio Fenoglio.

Trata-se de apelação criminal, interposta contra a r. sentença de fls. 114/118, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

ELAINE CRISTINA CORDEIRO BRAGA ao cumprimento de pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 139, “caput”, c.c. o artigo 141, inciso II, primeira figura, e parágrafo 2º, ambos do Código Penal (por três vezes na forma do artigo 70 do CP).

Em suas razões de recurso (fls. 370/384), a apelante pleiteou, em síntese, a reforma da decisão para ser absolvida por falta de provas, sustentando que *“tem um canal na rede social (“Facebook”), onde manifestou seu inconformismo com os fatos acontecidos em nome da prefeitura municipal com mera crítica e alerta, pois os fatos já haviam acontecidos, informados as autoridades competentes e sequer tomado qualquer providência ou alerta à população”*. Subsidiariamente, requereu a redução das penas, a mitigação do regime prisional e a substituição por restritivas de direito.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 370/384), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 444/449).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia, oferecida pelo Ministério Público (fls. 43/45), que:

“Consta dos inclusos autos de termo circunstanciado que, no dia 11 de novembro de 2022, por volta das 7h00, no município de Sales, ELAINE CRISTINA CORDEIRO BRAGA, qualificada a fl. 14, difamou Márcio Rodrigo Fernandes da Silva, Felipe José Pretti Prates e Carine Máximo Sanches, funcionários públicos do Setor de Tributação do Município de Sales, imputando-lhes fato ofensivo à reputação das vítimas.

Consta dos autos que a denunciada, utilizando-se da rede social Facebook, e com a nítida intenção de ofender a honra dos funcionários públicos municipais do pequeno Município de Sales, especialmente do Setor de Tributação, eis que a ofensa dizia respeito ao pagamento de boletos emitidos pela municipalidade, divulgou a seguinte postagem, abaixo transcrita:

“Quem tem o costume de pagar contas pelo DDA tomem cuidado, a prefeitura de Sales tem por hábito criar boletos golpistas, já não é a primeira vez e isso se tornou rotina em nosso município. O que falta, capacidade ou atenção? Já tivemos problemas com uma assessora do Ni Baiano que tentou cobrar TBI ilegal, e agora esses boletos cadastrados em CPF. Quem cuida dessa parte precisa ser investigado ou precisa criar vergonha e fazer seu trabalho com responsabilidade e ética.” (fl. 07).

Os funcionários públicos acima citados ofereceram representação criminal contra a ora denunciada (fls. 8, 9 e 10).

Em solo policial, a denunciada admitiu ter sido a autora da publicação (cf. fl. 11).

Diante o exposto, o Ministério Público denuncia ELAINE CRISTINA CORDEIRO BRAGA como incurso no artigo 139, caput, c.c. o artigo 141,

inciso II, primeira figura, e parágrafo 2º, ambos do Código Penal”.

A materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas pelo conteúdo da publicação realizada pela apelante na rede social “Facebook” (fls. 07) e pela prova oral produzida em juízo.

Entretanto, pairam dúvidas acerca da tipicidade da conduta delineada na denúncia.

No que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

A primeira vítima, Márcio Rodrigo Fernandes da Silva, ouvida em juízo, declarou que: *“Tomaram conhecimento que a ré havia feito uma publicação em rede social, dizendo que os servidores municipais estariam emitindo boletos fraudulentos. Confirmou que trabalha no setor de tributação do Município de Sales, junto com Felipe e Carine. Disse que tomou conhecimento das publicações por meio de prints, pois a publicação original foi apagada. Narrou que se sentiu ofendido pela publicação efetuada pela ré. Indagado, sustentou que nunca emitiram boleto de forma equivocada e declarou que apenas emitem boletos na presença do contribuinte.*

Declarou que nunca atendeu a ré para tratar sobre a emissão de boletos fraudulentos. Relatou que a acusada não citou nomes na publicação que efetuou, contudo, a publicação foi direcionada aos servidores do setor de tributos e, portanto, atingiu o declarante” (fls. 114/115).

A segunda vítima, Felipe José Pretti Prates, ouvida em juízo, contou que: “O serviço de DDA é prestado pelo banco e não pela Prefeitura, motivo pelo qual alguns lançamentos tributários podem voltar por equívoco na emissão, no entanto, não existem boletos fraudulentos. Disse que trabalha há quatro anos no setor de tributação e há nove anos no departamento de água. Relatou que viu a publicação no facebook e sentiu-se ofendido. Negou a emissão de boletos incorretos e sustentou que eventuais divergências são decorrentes do sistema DDA (Débito Direto Autorizado). Não tem conhecimento se Elaine foi à Prefeitura para tratar sobre o assunto de boletos” (fl. 115).

A terceira vítima, Carine Máximo Sanches, ouvida em juízo, disse que: “Recebeu um print da postagem efetuada pela ré, acusando os servidores do setor de tributação da emissão de boletos fraudulentos, bem como que tal prática ocorria de forma habitual. Relatou que a imputação realizada pela ré não é verdadeira. Afirmou que trabalha há nove anos no setor de tributação, contudo, nunca atendeu a Sra. Elaine no setor. Sustentou que nunca emitiram qualquer boleto por engano ou de

forma equivocada” (fl. 115).

A testemunha Maria Aparecida Endo do Amaral declarou: *“Não ter conhecimento dos fatos mencionados na denúncia. Afirmou que, no ano de 2019, recebeu um boleto referente a débito desconhecido pela declarante. Disse que foi até a prefeitura e solicitou uma certidão negativa constando a inexistência de débitos em nome da declarante. Informou que o marido de Elaine também havia recebido boletos contendo débitos indevidos. Esclareceu que o valor do boleto recebido pela declarante era alto, de R\$ 3.200,00, razão pela qual ficou surpresa e foi até a Prefeitura. Por fim, relatou que buscou solucionar o seu problema junto a Prefeitura e não realizou qualquer postagem em rede social” (fl. 115).*

A ré, interrogada em juízo, afirmou que: *“Tanto o marido da interroganda, quanto a filha da interroganda, receberam cobranças indevidas via DDA, bem como que outras pessoas, conhecidas pela testemunha, tiveram o mesmo problema. Disse que tentou falar com a Sra. Carine para solucionar a questão, no entanto, a servidora disse para a ré se preocupar apenas com a sua cobrança. Afirmou que até guias DARE foram cobradas em duplicidades no município. Por fim, reconheceu que se expressou mal e apagou a publicação efetuada” (fl. 115).*

In casu, o crime de difamação caracteriza-

se pela ofensa à reputação de alguém, atingindo a honra objetiva da vítima. Para sua configuração, exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, ou dolo específico, que consiste na intenção especial de ofender determinada pessoa, o que não se verifica nos autos.

No presente caso, observa-se que a mensagem publicada pela ré na rede social “Facebook”, em que ela afirma: “**a prefeitura de Sales tem por hábito criar boletos golpistas, já não é a primeira vez e isso se tornou rotina em nosso município**”, registra ofensas contra a Prefeitura do Município de Sales, proferidas de forma genérica, sem identificar especificamente as pessoas envolvidas, não se revelando apta a caracterizar o ilícito imputado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“Em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. **Sem o dolo específico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria**” (AgRg no REsp nº 1.824.447/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).*

Não se vislumbra intenção deliberada de ofender pessoas específicas nas declarações da apelante.

Embora, isoladamente, as palavras indicadas na referida publicação possam parecer direcionadas a uma pessoa física, a crítica exasperada revela, na verdade, uma manifestação de inconformismo em relação à administração pública municipal, sem direcionar as ofensas a funcionários específicos.

Infere-se que o teor das falas se deu em evidente tom de indignação, proferido após a sentenciada ter recebido cobranças indevidas, supostamente emitidas pela Prefeitura Municipal de Sales, no exercício de sua liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal.

Nesse contexto, reitera-se que, em momento algum, a ré mencionou especificamente este ou aquele agente público ou político, tampouco fez alusão à conduta de qualquer deles como fato desabonador de sua reputação.

Não se afirma que a *internet* ou as redes sociais sejam territórios livres de responsabilidade, imunes a sanções por ofensas e linchamentos virtuais.

Entretanto, é preciso ter em conta que os entes públicos estão sujeitos a críticas muito mais contundentes do que os demais cidadãos.

Não obstante, é natural que os governados

emitam opiniões, por vezes desabonadoras, sobre os seus governantes, em pleno exercício da liberdade de manifestação do pensamento, valor fundamental do Estado Democrático de Direito e no qual se insere o direito à livre expressão de ideias e convicções, inclusive político-filosóficas, com fundamento no artigo 5º, IV, Constituição Federal.

Ora, cediço que a liberdade de expressão e de pensamento é um dos mais angulares princípios de todo o estado democrático de direito e que não abarca apenas ideais sensatas e harmoniosas; abrange, igualmente, aquelas que podem ser incômodas, irônicas e críticas.

O direito de criticar a atuação dos órgãos públicos é imprescindível em um Estado Democrático de Direito, cabendo aos seus representantes distinguir entre críticas direcionadas à função pública e ataques à honra pessoal, esta, sim, protegida pela norma penal. No presente caso, a manifestação da apelante se assemelha a um exercício de cidadania, amparado pelo direito constitucional de manifestação e de expressão.

Reconhece-se que é tênue a linha entre o exercício da livre manifestação do pensamento e a violação de direitos individuais, cabendo ao julgador, no caso concreto, avaliar o verdadeiro ânimo do agente. A despeito das expressões inapropriadas utilizadas, não se vislumbra o dolo específico

caracterizador do crime de injúria.

Dessarte, no caso em apreço, não se vê presente o elemento subjetivo do tipo específico, razão pela qual a conduta imputada é atípica. Os dizeres proferidos por Elaine, dentro do contexto em que estão inseridos, revelam nítido *animus criticandi* por parte dela.

Nesse sentido, assim já vem decidindo a Colenda Turma Criminal do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo:

“Queixa-Crime. Artigo 140 do Código Penal. Injúria. Apelo do querelante que postula a condenação do querelado. Discussão acalorada entre as partes na qual o querelado utilizou-se de termos genéricos para emitir juízo de reprovabilidade acerca de condutas supostamente adotadas por agente político. Ausência do fim específico de macular a honra alheia, consistente no animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, mas tão somente, do animus criticandi. Ausência de dolo específico. Fato atípico. Cabimento da absolvição nos termos do artigo 386, III, do CPP. Sentença mantida. Recurso não provido” (Turma Recursal Criminal TJSP, Apelação Criminal nº 1001099-61.2023.8.260493, Relator Rel. Waldir Calciolari).

“Apelação criminal. Injúria art. 140 do CP. Sentença condenatória. Apelo defensivo. Termo ofensivo utilizado por jornalista contra Prefeito. Ausência de dolo específico, ainda que as expressões, isoladamente, sejam aptas a desabonar. Assunção de cargo público que

sujeita o indivíduo a maior fiscalização por parte da população. Exercício da liberdade de manifestação do pensamento, valor fundamental do Estado Democrático. Intenção de censurar o comportamento atribuído ao querelante enquanto agente político. Ausência de ataque pessoal, e sim à figura do então Prefeito. Animus Criticandi. Incivildade que não se confunde com injúria. Fato atípico. Absolvição que se impõe. Recurso provido.”(Turma Recursal Criminal TJSP, Apelação Criminal nº 1004702-70.2022.8.26.0302. Relator Flavio Fenoglio).

Desse modo, diante da impossibilidade de precisar a real intenção criminosa das condutas atribuídas à apelante e às pessoas a quem ela dirigiu as ofensas, subsiste fundada dúvida sobre o dolo, elemento indispensável à configuração da tipicidade, devendo ser absolvida.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para absolver ELAINE CRISTINA CORDEIRO BRAGA da prática da infração prevista no artigo 139, “caput”, c.c. o artigo 141, inciso II, primeira figura, e parágrafo 2º, ambos do Código Penal (por três vezes na forma do artigo 70 do CP), com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Flavio Fenoglio
Relator